



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.726656/2016-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.653 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVANTINA AUGUSTA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DA MATÉRIA.

A falta de apresentação de alegações específicas dos termos da decisão, acórdão de impugnação, não enseja a apreciação das razões recursais, ficando excluída a matéria do litígio.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FUNDAMENTOS DA RECUSA. COMPROVAÇÃO.

Com apresentação de documentos comprovando a incapacidade ao trabalho e ao sustento das irmãs, fundamento da recusa, fica restabelecida a dedução de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, pensão alimentícia, mediante notificação de lançamento. O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Nem todos destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

A infração foi assim descrita no acórdão de impugnação:

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a seguinte infração: Dedução Indevida de Pensão Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 44.065,92, em que para a fiscalização, conforme documentação apresentada, trata-se de ACORDO DE OFERTA DE ALIMENTOS. A autoridade fiscal observou que o percentual dos vencimentos repassados diretamente aos Alimentandos, voluntariamente, a título de oferta de alimentos, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação tributária.

O acórdão de impugnação assim dispôs:

Os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil prescrevem, com clareza meridiana, que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, somente se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Para que eventuais repasses financeiros às irmãs Vera e Zulmira pudessem ser classificados como pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda, necessário seria que ficasse comprovada, além da falta de condições de serem providas pelos genitores ou eventuais descendentes, nos termos do artigo 1.697 do Código Civil, a incapacidade para o trabalho, conforme prescrito no artigo 1.695 do Código Civil.

Cumprе enfatizar que o ônus da prova para a dedução de pensão alimentícia é da contribuinte e, como no presente caso, a mesma não trouxe aos autos documentos que comprovassem a incapacidade para o trabalho de suas irmãs, os repasses financeiros devem ser considerados, conseqüentemente, como mera liberalidade.

O recurso voluntário traz documentos em relação as duas irmãs que sustenta. Vera Igenes apresenta nefropatia com síndrome nefrótica, com perda de visão total, olho direito, e 2% de visão no olho esquerdo. Incapaz ao trabalho desde 1999. Documento fl. 80. Zulmira Alexandrina é idosa dependente de acompanhamento para AVD (atividades de vida diária) sob acompanhamento médico com visitas domiciliares, e está restrita ao leito, fl. 82.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão sobre pensão alimentícia, nessa matéria só foi objeto do recurso a dedução da pensão às irmãs. Outras matérias não foram recorridas ou já declaradas matéria não impugnada.

A legislação do imposto de renda, em especial o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Artigos 77 e 78) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas. Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o recorrente a prover alimentos; e 2) ocorrência do efetivo pagamento.

A pensão alimentícia é um instituto jurídico do direito privado no qual necessariamente participa a autoridade judicial, seja em processo litigioso ou por sentença homologatória de acordo entre os interessados. As ajudas financeiras em geral originadas da solidariedade entre as pessoas, ainda que entre parentes e amigos, em pese o elevado e louvável grau de altruísmo, não se caracterizam como pensão alimentícia quando lhes faltam a intervenção judicial. Somente nesses casos se pode falar em liberalidade, o que não é o caso aqui sob exame. Melhor dizendo, não existe pensão alimentícia por liberalidade. Ou é pensão alimentícia ou é liberalidade. Valores pagos nos limites da sentença judicial proferida na ação própria de alimentos nunca será uma liberalidade. Da mesma forma que qualquer ajuda financeira que não seja em ação de alimentos nunca será uma pensão alimentícia.

A prestação de alimentos é disciplina em nosso Código Civil:

*Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, **recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.***

...

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Uma vez que reconhecidos como pensão alimentícia pela autoridade judiciária, os valores comprovadamente pagos ao alimentando estão sujeitos à dedução legal, sendo vedada a alteração da definição para fins de se atribuir competência tributária, conforme dispõe o artigo 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Repetimos o fundamento para a recusa apresentado pelo acórdão de impugnação:

*Para que eventuais repasses financeiros às irmãs Vera e Zulmira pudessem ser classificados como pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda, **necessário seria que ficasse comprovada, além da falta de condições de serem providas pelos genitores ou eventuais descendentes, nos termos do artigo 1.697 do Código Civil, a incapacidade para o trabalho, conforme prescrito no artigo 1.695 do Código Civil.***

A contribuinte apresentou as provas dessa situação: Vera Ighes apresenta nefropatia com síndrome nefrótica, com perda de visão total, olho direito, e 2% de visão no olho esquerdo. Incapaz ao trabalho desde 1999, documento fl. 79. Zulmira Alexandrina é idosa dependente de acompanhamento para AVD (atividades de vida diária) sob acompanhamento médico com visitas domiciliares, e está restrita ao leito, fl. 82.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser mantida a dedução de pensão alimentícia de R\$ 26.065,92 e R\$ 9.000,00, referente às irmãs Maria Inês e Zulmira.

Não foram apresentadas razões sobre a glosa da dedução da pensão dos filhos. A falta de apresentação de alegações específicas dos termos da decisão, não enseja a apreciação das razões recursais, ficando excluída a matéria do litígio.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por excluir do litígio a glosa da pensão dos filhos, matéria não recorrida, e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 10166.726656/2016-92
Acórdão n.º **2001-000.653**

S2-C0T1
Fl. 4
